



MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º

.....
“Art. 4º.....
.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou o direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.





Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ



CD/17311.49149-01